



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723416/2009-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.394 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente MEDABIL SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. O procedimento deve seguir o rito da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. O Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto indicou a intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovich Belisario (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, as Dcomp discriminadas no despacho decisório à fl. 490, transmitidas entre as datas de 08/08/2007 e 21/01/2009, com créditos financeiros decorrentes de saldos credores do PIS não-cumulativo, apurados para os 3º e 4º trimestre de 2007 e para os 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, vinculados a operações de exportações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre, RS, homologou, em parte, as Dcomp, sob o fundamento de que parte dos créditos financeiros já havia sido utilizada em pedidos de ressarcimento para abater a própria contribuição nos Dacon e parte não era passível de ressarcimento/compensação pelo fato de os custos dos insumos não estarem vinculados a receitas de exportações, conforme informação fiscal às fls. 469/473 e despacho decisório à fl. 490, datado de 02/07/2010.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 508/531), insistindo na homologação de todas as Dcomp, alegando, em síntese, que *"não restam dúvidas de que os Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação foram preenchidos de forma incorreta, apresentando créditos de exportação efetivamente maiores do que aqueles passíveis de ressarcimento/compensação, apurados mensalmente por meio do DACON"*, e, ainda, *"que não houve compensação indevida de débitos em decorrência desse procedimento inadequado de preenchimento dos Per/Dcomps. Isso porque nestas mesmas Declarações de Compensação foram incluídos débitos de PIS relativos ao regime não-cumulativo do mercado interno que, na verdade, não existem, ou seja, valores que não são devidos, conforme facilmente se pode observar nos DACON já transmitidos pela empresa à Receita Federal e aqui anexos, para fácil visualização dos equívocos"*.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, expendeu extenso arrazoado sobre: *"I. DOS FATOS; II. DIREITO; III. DO PEDIDO"*, concluindo, ao final, que, em face dos erros, de fato, cometidos por ele, nos pedidos de ressarcimento/compensação (Per/Dcomp), levando-se em conta a regra do § 2º do art. 147 do CTN, os princípios da ampla defesa, do contraditório, da verdade material, da legalidade, da finalidade, da eficiência, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, o seu direito creditório deve ser reconhecido e homologadas todas as Dcomps.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

LITÍGIO NÃO INSTAURADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de manifestação de inconformidade interposta, quanto ao seu mérito, em face da ausência de litígio, em relação à decisão da autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre pedidos de retificação de Per/Dcomp.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2008, 18/07/2008, 20/08/2008, 19/09/2008, 20/10/2008, 24/12/2008, 23/01/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto a não homologação da compensação.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF conheceu parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negou provimento, nos termos do Acórdão n.º 3402-008.730, de 23 de junho de 2021, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

ERRO MATERIAL. CONCEITO. O erro material é conceituado como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Não faz parte desse conceito, portanto, a alteração dos débitos originariamente declarados.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRFS A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

O sujeito passivo interpôs recurso especial de divergência, onde defende, em brevíssima síntese, que o CARF é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/Dcomp ou de cancelamento de débitos nele declarados. Apresentou como paradigma os Acórdãos n.º 9101-004.767 e 1301-003.792.

O recurso especial foi admitido nos termos do despacho de e-fls. 1.157/1.166.

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões às fls. 1.168/1.174.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

Divergência Jurisprudencial

No acórdão recorrido, ficou consignado que o CARF não é competente para apreciar pedidos retificação ou cancelamento de PER/Dcomp.

No que concerne ao pedido de cancelamento ou retificação de débitos inexistentes declarados em Dcomp, entendo que não é possível realizar tais procedimentos no âmbito do contencioso administrativo, em vista da falta de competência deste Colegiado para cancelar débito declarado em declarações apresentadas. A referida competência foi atribuída às Delegacias da Receita Federal, como se verá adiante.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF e as DRJs não são competentes para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Já no Acórdão n.º 9101-004767, o entendimento foi diametralmente oposto, ao afirmar que *as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Dcomp, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado*. Em outras palavras, ficou decidido que, por um viés, o CARF é competente para analisar o pedido de retificação de PER/Dcomp ou de cancelamento de PER/Dcomp.

Diante dessa perspectiva, identifico a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o de n.º 9101-004.767.

Pelo exposto, conheço do recurso e passo à análise de mérito.

Mérito

A questão central da presente lide se restringe a definir se o CARF é competente para apreciar pedidos de retificação ou cancelamento de PER/Dcomp.

Já me manifestei em outras ocasiões sobre o tema e não tenho a mínima dúvida que pedido de retificação de Per/Dcomp ou pedido de cancelamento de PER/Dcomp não segue o rito do Decreto n.º 70.235/72 e sim da Lei n.º 9.784/99. Sendo assim, o CARF não é competente para se pronunciar acerca de pedido de retificação de Per/Dcomp ou seu cancelamento.

O Acórdão recorrido enfrentou a questão de forma didática e objetiva. Por refletir meu entendimento, peço *vênia* para utilizar sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

Conforme se depreende da leitura dos autos, de pedido de restituição de saldo credor de PIS não cumulativo vinculado às exportações, com compensações atreladas, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre-RS homologou parcialmente as Dcomp, sob o fundamento de que parte dos créditos financeiros já havia sido utilizada em pedidos de ressarcimento para abater a própria contribuição nos Dacon e parte não era passível de ressarcimento/compensação pelo fato de as aquisições dos insumos não estarem vinculados a receitas de exportações, conforme informação fiscal e despacho decisório, constantes dos autos.

No recurso voluntário, em suma, a Empresa pleiteia a retificação da sua PER/Dcomp vez que teria cometido erro de fato ou material no preenchimento dessa declaração por inclusão de débitos inexistentes e inclusão indevida de créditos de PIS não ressarcíveis ligados ao mercado interno.

Conclui afirmando que, se realizadas essas retificações propostas, não restariam débitos a ser cobrados, decorrentes das compensações declaradas.

Com relação ao crédito pleiteado, a Recorrente não contesta as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal e, até mesmo, confessa em seu recurso que incluiu em seu pedido créditos indevidos ligados ao mercado interno, como denota o seguinte trecho do seu recurso:

(...)

(iv) o procedimento equivocado no preenchimento dos Per/DComp consistiu na apresentação, como créditos passíveis de ressarcimento, não só dos decorrentes de exportação, mas também daqueles apurados no mercado interno. As falhas se completaram com as inclusões, além dos débitos que efetivamente se queria compensar, dos débitos de PIS apurados pelo regime não cumulativo, que seque eram devidos, já que compensados, via DACON, com créditos do mercado interno e vinculados às exportações.

(negritos originais)

Como se sabe, a legislação vigente apenas permite o ressarcimento de saldos de créditos, ou a compensação com outros tributos, apenas daquelas empresas que possuem receitas vinculadas de vendas não tributadas no mercado interno ou de exportação. O ressarcimento dos saldos credores trimestrais apurados, nessas hipóteses, é prevista pelo art. 16 da Lei n.º 11.116/2005 e art. 17 da Lei n.º 11.033/2004:

Lei n.º 11.116/2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Lei n.º 11.033/2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(negritos nossos)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que a empresa que auferir receitas, a grosso modo, “não sujeitas ao pagamento das contribuições” ao PIS e à COFINS, poderá, sobre o saldo credor trimestral surgidos decorrentes dessas operações, solicitar a sua utilização por meio de compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro. Inclusive, assegura que os créditos legalmente admitidos pela legislação, acumulados dessa forma, serão mantidos pelo vendedor na hipótese de venda sem a incidência do PIS e da Cofins.

Assim, não há dispositivo legal que autorize a restituição de créditos vinculados à receita tributada auferida no mercado interno. Tais créditos básicos, decorrentes das aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, somente devem ser utilizados para a dedução devida da própria contribuição.

No que concerne ao pedido de cancelamento ou retificação de débitos inexistentes declarados em DCOMPs, entendo que não é possível realizar tais procedimentos no âmbito do contencioso administrativo, em vista da falta de competência deste Colegiado

para cancelar débito declarado em declarações apresentadas. A referida competência foi atribuída às Delegacias da Receita Federal, como se verá adiante.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF e as DRJs não são competentes para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. Como já demonstrado no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada, no art. 82, da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 28 de dezembro de 2005, a seguir transcrito:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

(negritos nossos)

Dessa forma, a Recorrente pode apresentar pedido expresso de cancelamento dos débitos declarados nas compensações à Autoridade competente, que apreciará o pedido e decidirá, de acordo com o conjunto probatório apresentado, deferindo ou não, na forma da lei.

(...)

Por fim, cabe registrar que nada impede que a Unidade de Origem realize de ofício o cancelamento do débito de PIS do presente processo, caso se constate comprovadamente a existência de débitos inexistentes declarados em DCOMP, como alegado pela Recorrente.

DISPOSITIVO

Ex positis, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte, e no mérito **negar-lhe** provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Declaração de Voto

1. Conforme descrito em sessão de julgamento (disponível em: <https://youtu.be/qqYOPFLsvE8?t=10353>), e sem prejuízo das portentosas razões descritas no

voto do sábio Conselheiro Gilson, o art. 82, da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 28 de dezembro de 2005 fixa a competência da Receita Federal para análise dos pedidos de cancelamento e retificação de declarações de compensação.

2. Todavia, em meu entender, esta análise é limitada ao aceite ou não de ambos os pedidos (cancelamento e retificação) e não podendo fazer digressões acerca da liquidez e certeza dos créditos indicados pelo contribuinte, sob pena de invadir a competência desta Casa, descrita no artigo 74 § 11 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

3. Em sentido semelhante, inclusive, o Parecer Normativo COSIT 2/2015 determina que se aguarde decisão da RFB acerca da retificação de DCTF para posterior análise de liquidez e certeza na forma do Decreto 70.235/72:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao

direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.

4. Feitos estes esclarecimentos, encerro-me aplaudindo, novamente, o Conselheiro

Gilson.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto